PROJETO DE LEI Nº 001/2021-GAB/PMA, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Câmara Municipal de Afuá
APROVADO
Em 24/03/2021
Nilton Paes Cardoso
Presidente -CMA

DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AFUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Esta lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Afuá, com ênfase para educação escolar que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias

Art. 2º - Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação no âmbito deste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridade e identidade própria.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - São objetivos da Educação Municipal inspirados a partir de princípios e fins da Educação Nacional.

I - Promover o desenvolvimento integral e social do educando, bem como, a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento, competências e habilidades;

II - Formar cidadãos críticos e participativos capazes de compreender a realidade social, conscientes de seus direitos e deveres fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico propositiva;

III - garantir aos educandos igualdade de condições de integração, interação e sucesso na escola;

IV – Promover e assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, em consonância com as competências gerais da Educação Básica- BNCC;

V - Promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, e a participação da comunidade escolar na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI – Elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, visando uma gestão democrática do Ensino Público na forma desta lei e das Legislações dos sistemas de ensino;

VII – valorização dos profissionais das escolas do município;
VIII – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, apreço a diversidade cultural, social, ideologia de gênero, étnica, racial, religiosa e política;
IX - Garantir a inclusão e atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede municipal de Ensino;
X - Garantir o direito a educação e aprendizagem ao longo da vida.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Afuá, nos termos da Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 5º - A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos é incumbência prioritária do Município, sendo o ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado nos termos Constitucionais, e da lei nº 9.394/96, cumpridas as determinações do Artigo 30, Inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - Os deveres e as responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública são efetivados mediante a garantia de:
I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito à todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II – Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos, preferencialmente na rede regular de ensino, público alvo da educação Especial, atendidos nas Salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outra escola pública, em centros ou salas de Atendimentos Educacionais Especializados;
III – Atendimento e acolhimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade, inclusive as do meio rural;
IV – Oferta de Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI – Atendimento aos educandos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; com especial consideração às populações ribeirinhas e da região das ilhas, assegurada sua implantação e seu funcionamento no decorrer do ano letivo:
VII – Igualdade de oportunidades educacionais a todos, sem distinção, considerada as igualdades raciais e de gênero, bem como a inclusão escolar de crianças, adolescentes e adultos em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas público alvo da educação Especial, além dos jovens e adultos trabalhadores e pessoas em situações de restrições e privados de liberdade;

VIII – Promover o recenciamento dos educandos na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e/ou responsáveis pela frequência escolar, sendo vedada a pluralização de séries em uma só sala de aula na zona urbano e facultativo a zona rural, conforme as suas especificidades.
IX – Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive da iniciativa privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento a Educação Infantil e superação do analfabetismo;
X – Criar mecanismo para a adequação do Currículo Municipal, conforme as normas da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, aprovada pelo CNE em 2017.
XI – Valorizar os trabalhadores da Educação Municipal, garantindo, na forma da lei, Plano de Cargo, Carreira e Remuneração e Regime Jurídico único atualizado com Piso Salarial e ingresso através de concurso público;
XII – Manutenção das escolas da rede municipal, bem como das escolas que, por força de convênios ou outros instrumentos tenham passado à gestão municipal, tanto na parte do funcionamento integral, quanto na conservação dos prédios.

Art. 7º- O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Afuá nos termos desta lei e em cumprimento a legislação vigente, assegurando a Lei de criação do Conselho Municipal de Educação estimulando a participação efetiva de todos os segmentos sociais, cuja composição será de 14 (quatorze membros).
Parágrafo Único – os deveres e atribuições, além das prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, serão definidos nesta lei, na **seção (III) do art.19** assim como a composição e a duração do mandato.

Art. 8º - É obrigatório nas escolas municipais, a implantação do Ensino Religioso, sendo facultativo aos alunos, de acordo com o que tratam as Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - O município aplicará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento), da Receita Tributária na educação, tendo uma projeção de aumento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a cada ano de acordo com o Plano Municipal de Educação da receita resultante de impostos incluindo transferência, para manutenção e desenvolvimento de ensino municipal. Chegando a 30% no décimo ano de implementação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10 - As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal terão o atendimento às populações da sede e do meio rural, onde seja detectada a falta de vagas, tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental.
Parágrafo Único – para a indicação dos locais de construção das escolas serão ouvidos o Conselho Municipal de Educação e as entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 11 - É direito dos pais, e/ou responsáveis ter ciência do Processo Pedagógico das Instituições Educacionais integrantes deste Sistema Municipal de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes, sendo-lhes assegurados sistematicamente as informações pertinentes a frequência e rendimentos de seus filhos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 12 – O Sistema Municipal de Ensino de Afuá compreende:
I – As Instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
II – A Secretaria Municipal de Educação;
III – O Conselho Municipal de Educação;
IV – As Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não governamentais que por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas;
V – O conjunto de Normas complementares:
VI – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB);
VII – Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
Parágrafo único – O Município por meio dos órgãos responsáveis pela Educação Municipal baixará normas complementares as nacionais que garantam publicidade, organicidade e identidade ao sistema de ensino.

SEÇÃO I

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 13 – A educação escolar será ofertada predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 14 – As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:
I – Elaborar, executar e avaliar, coletivamente, sua proposta pedagógica, com o envolvimento efetivo dos seguimentos da comunidade escolar e de conformidade com as orientações da Secretaria Municipal de Educação quando for o caso;
II – Construir Coletivamente seu Regimento Interno com base no regimento da Secretaria Municipal de Educação;
III – Administrar recursos humanos, materiais e financeiros;
IV – Assegurar o cumprimento de no mínimo 200 dias letivos e 800 horas estabelecidos de acordo com a legislação vigente;
V – Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho e carga horária de cada docente;
VI – Fazer análise crítica criativa de seu conteúdo e tomar as medidas que julgarem adequadas em relação a seus currículos, projetos pedagógicos;
VII – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, levando em consideração suas habilidades e competências;

VIII – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, bem como informar aos pais ou responsáveis o rendimento e a frequência do discente;
IX – Notificar o conselho tutelar do município, ao juiz competente da comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos, que apresentam a quantidade de faltas acima de 30% do percentual, permitido em lei, incluindo-se aspectos comportamentais e atitudinais dos alunos caso fuja a competência da escola a resolução dos problemas;
X – Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas;
XI – estabelecer ações promovendo a cultura de paz, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependências de drogas nas escolas;
Parágrafo Único – A escola enquanto instituição formadora, tem como função zelar pela integridade física, moral, intelectual e emocional, garantindo o desenvolvimento social e cultural do educando.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.15 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativa do Poder Público Municipal e tem como finalidade:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os as políticas e Planos Educacionais da União e do Estado;
II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - Oferecer prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV - Elaborar, coordenar e executar políticas educacionais e Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
V - Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático e progressivo.
VI - Propor, executar e avaliar as políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de ensino;
VII - Integrar a definição, execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação no Município;
VIII - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas em consonância com as políticas públicas para a educação, considerando a Legislação vigente;
IX - Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e a permanência dos alunos nas instituições educacionais do SME – Sistema Municipal de Ensino;
X - Promover a articulação e parceria com outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas, bem como da iniciativa privada, para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XI - Aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;
XII - Gerenciar e fornecer diretrizes para as aquisições e contratos de suprimento de materiais e equipamentos de ensino e de apoio à aprendizagem;
XIII - Zelar pela valorização dos profissionais do magistério, assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;
XIV - Propor normas, medidas, e outros atos ao Poder Executivo, relativos ao desenvolvimento da educação no Município.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por um (a) secretário (a) com qualificação e comprovada experiência profissional na área, com formação em nível superior.

Art. 17 - O órgão executivo da educação, terá em sua estrutura organograma-funcional, setores de:
I – administração;
II - coordenação e execução de planos, programas e projetos educacionais;
III - formação continuada aos docentes, técnicos, gestores e demais servidores da educação;
IV - geração de meios e recursos educacionais facilitadores ao trabalho pedagógico e de gestão escolar.

Art.18 - Os setores de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior, terão como incumbências a formação continuada dos trabalhadores de educação da Rede Pública Municipal de Ensino, observadas as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino, e a geração de recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento da educação pública Municipal.
Parágrafo Único - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria de Educação no sistema de ensino, concorrente na qualificação da instituição educacional, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicos das mesmas.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.19 - O Conselho Municipal de Educação de Afuá - criado pela Lei nº 320/2009, de 30 de novembro de 2009, com alterações introduzidas pela Lei nº322/2009, de 21 de dezembro de 2009, designado pela sigla CMEA é órgão de natureza colegiada, vinculado ao Poder Público Municipal, com dotação prevista no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa para o desempenho das funções normativa, fiscalizadora, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município, como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Afuá tem sua estrutura, composição e organização, funcionamento e atribuições definidos em regimento próprio.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Afuá será composto de pessoas de reconhecida experiência e competência educacional e cultural, constituídos por 11 (onze) membros com seus respectivos suplentes, dos quais 03 (três) serão indicados pelo poder público municipal, e 08 (oito) serão eleitos por seus respectivos pares, sendo:

I - 01 (um) membro indicado do Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo um o (a) secretário (a) e outro membro indicado pelo secretário (a);

III- 02 (dois) membros eleitos representante do Quadro Próprio do pessoal do Magistério efetivo, atuante na rede municipal de ensino de Afuá;

IV -01 (um) representante do colegiado municipal de incumbência relacionada à Criança e ao Adolescente; preferencialmente profissionais qualificados na área de psicologia e serviço social;

V-01 (um) representante de pais e/ou responsáveis de alunos das escolas do Sistema Municipal de Ensino de Afuá, preferencialmente com formação em nível superior, ou médio;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE

VII-01 (um) representante do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

VIII - 01 (um) representante do Quadro efetivo de Servidores Técnicos em Educação, atuantes na rede municipal de ensino.

IX - 01 (um) representante de gestores das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 21 - Os conselheiros e seus respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 22 – O mandato do conselheiro deve ser declarado vago, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro Titular ou pela ausência consecutiva ou interpoladas de 03(três) reuniões mensais sem justificativa.

Parágrafo Único: Na vacância do cargo o suplente concluirá o mandato do sucedido e na ausência do mesmo, far-se-á novo processo.

Art. 23 – Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I - Referendo em assembleia ou fórum, com finalidade específica com expressão de legitimidade;

II - Idoneidade moral;

III - Expressivo compromisso sócio educacional;

IV - Residência ou domicilio no município;

V - Reconhecida atuação social ou profissional no Município;

Parágrafo único-Em se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas públicas, de gestores de instituições educacionais do sistema de ensino, a assembleia

mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação em articulação com o Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres e/ou da própria entidade representativa, quando existente.

Art. 24 - A função de conselheiro da educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra atividade e, quando convocados os Conselheiros, farão jus, a jetons de presença a serem fixados pelo Chefe do Poder Público Municipal, observada a legislação em vigor.
§ 1º - será de quatro o número máximo mensal de sessões remuneradas, para cada membro do Conselho, como relevante serviço prestado ao município percebendo o valor mensal dos jetons como gratificação o valor de 20% do salário mínimo nacional;
§ 2º - O Presidente do Conselho receberá mensalmente como gratificação de representação, 50% (cinquenta por cento) da importância total dos "jetons" que lhe forem devidos.
§ 3º - Quando o conselheiro for funcionário público municipal, no curso do mandato fica vedada:
I – Sua exoneração do cargo sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;
II – a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho, cabendo ao conselheiro prévia e ampla divulgação do respectivo cronograma junto a sua chefia imediata.
III - O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 25 - A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados por regimento próprio, devendo ser alterado em parte ou no todo, mediante a maioria absoluta de seus membros, após noventa dias da regulamentação da Lei do Sistema de Ensino.

Art. 26 - O presidente do Conselho de Educação será eleito pela maioria de votos dos conselheiros, na primeira reunião após a composição e posse do órgão.

Art. 27 - O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente, pessoal, infraestrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.
I - O Conselho contará com o corpo técnico e administrativa de apoio necessário ao atendimento de seus serviços
II - Poderão ser solicitados pelo Conselho profissionais e especialistas, na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas.
Parágrafo Único - A manutenção do Conselho Municipal de Educação será garantida através da dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Educação, conforme a LOA (Lei Orçamentaria Anual).

Art. 28 - As funções do Conselho Municipal de Educação, serão realizadas através das seguintes incumbências:
I – Fixar diretrizes para Organização do Sistema Municipal de Ensino;

II - Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, anos ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;
III - Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado;
IV - Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;
V - Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;
VI - Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;
VII - Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
VIII - Definir critérios para convênios, contratos ou ação Inter administrativa que envolva o poder público municipal e as demais instâncias governamentais e do setor privado, referente aos temas de educação.
IX – Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal;
X - Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania;
XI - Manter intercâmbio em regime de cooperação com os demais sistemas de educação em especial com o Conselho Estadual de Educação;
XII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;
XIII – Analisar e aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
XIV - Manifestar-se sobre proposta do estatuto do Magistério, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;
XV - Convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 2 anos;
XVI - Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais, para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com as normas municipais, assegurada a sua autonomia e identidade própria;
XVII - Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades assegurada a inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;
XVIII - Manter contínua articulação com outros Conselhos de direitos sociais existentes no Município, integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;
XIX - Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como alimentação escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins;

XX - Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
XXI - Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes;
XXII - Exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29 - A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.
§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;
§ 2º O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio educacional, cultural e histórico do Município.
§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.
§ 4º O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.
§ 5º A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.30 – O fórum Municipal de Educação será constituído por representante da sociedade civil organizada, do Poder Executivo e dos demais órgãos do Poder Público ligado a educação, com a atuação no município, sendo normatizado em Lei específica a sua composição através do decreto do poder executivo.
Parágrafo único: O Fórum Municipal de Educação será acompanhado através de um comitê que reunirá a cada ano para verificar as diretrizes planejadas na Lei e posteriormente a cada dois anos viabilizará uma conferência para avaliar os resultados da implantação do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.31 - A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, norteará a definição, execução e avaliação de políticas e plano educacionais no município, pela efetiva participação da Comunidade escolar (alunos, pais e/ou responsáveis, profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar), entidades sócio educacionais e afins, atuantes no sistema de ensino. De acordo com as peculiaridades e conforme os princípios de:

I – Participação na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

II – Participação nos conselhos escolares ou equivalentes respeitando a autonomia de cada segmento;

III - Participação em seminários e conferencias municipais em educação;

Art. 32 - A participação no processo de escolha de gestores das unidades educacionais da Rede Pública Municipais de Ensino dar-se á de acordo com a legislação em vigor, além dos seguintes elementos:

I - Experiência docente mínima de 05 (cinco) anos;

II - Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescido de pós graduação nos termos da Lei;

III - Apresentar proposta de trabalho a ampla apreciação da comunidade escolar e local.

Art. 33 – O Regimento Escolar das Escolas Públicas Municipais da Educação Básica e Privada – Educação Infantil, será construído pela comunidade escolar e Secretaria Municipal de Educação, que servirá como instrumento de guia do gerenciamento educacional das Unidades escolares, atuando como facilitador dos procedimentos normativos, técnicos e pedagógicos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 34 – A criação do Regimento Escolar das Unidades de ensino será efetivada através:

I – Mobilizar as escolas para discussão e elaboração do Regimento escolar;

II – Realizar assembleias com representações das categorias das Unidades Municipais de Ensino para discussão e aprovação das propostas;

III – A Secretaria Municipal de Educação, formalizará as propostas e encaminhará para o Conselho Municipal de Educação para que seja formalizado através de resoluções para sua validação;

IV - A Secretaria Municipal de Educação encaminhará para as escolas da rede municipal da educação básica e privada – da Educação infantil, o regimento Escolar Unificado, o qual se adequará a realidade escolar com a finalidade de colaborar significativamente com o trabalho e compromisso de uma educação que valorize a permanência e o sucesso do aluno na escola.

SEÇÃO I

DOS CONSELHOS

Art. – 35 Os conselhos municipais são órgãos que reúnem representantes do governo e da sociedade civil, para discutir, estabelecer normas, fiscalizar a prestação de serviços no município. As criações dos conselhos municipais estão definidas em leis específicas de cada conselho que

estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e formas pela qual suas competências são exercidas.

DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 36 – O Conselho do FUNDEB é um colegiado, cuja a função principal, segundo o art. 24 da lei nº 11.494/2007, é proceder o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal.

Art.37 – O conjunto de atribuições do FUNDEB compreende:
I - Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;
II - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
III - Instruir, com o parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas;
IV - Acompanhar e controlar a execução dos recursos transferidos dos órgãos Federais, e Estaduais destinados para a educação.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 – A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e Unidades de Ensino, zelarão pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Educação juntamente como Conselho Tutelar fomentará as discussões do Estatuto da Criança e do Adolescente **(ECA)** junto as Unidades de Ensino, com o objetivo de difundir para a comunidade escolar os direitos e deveres, que estão inseridos na Lei nº 8.069/91.

Art. 40 - As crianças e adolescentes tem direito a educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando sê-lhes:
I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Oferecer ações sociais educativas que envolvam a criança e ao adolescente em atividades oferecidas no contra turno da escola, em parceria com entidades que ofereçam programas e projetos sociais focados na inserção do aluno na sociedade;
III – Direito de ser respeitado por seus educadores;
IV – Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer as instâncias escolares superiores;
V – Direito de organização e participação em entidades estudantis;
VI – Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 41 - Os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino e acompanhar as atividades escolares tendo ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 42 – Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar o caso de:
I - Maus tratos envolvendo seus alunos;
II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Art. 43 – No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso as fontes de cultura.

DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 44 - O CAE DO MUNICÍPIO DE AFUÁ foi criado pela lei Municipal de Afuá 186/2000 e baseia-se na Constituição Federal, Lei 11.947/2009 nas resoluções que regem o FNDE especificamente a resolução CD/FNDE/nº 38, de 16 de julho de 2009 e no Regimento Interno do referido Conselho.

Art. 45 - De acordo com a lei 11.947/2009, art 54 – O conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão colegiado de caráter, permanente, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, com mandato de 4 anos, sendo responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos, tendo como atribuições:
I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE 038/2009;
II - Zelar pela qualidade dos gêneros alimentícios, desde a sua aquisição até a distribuição às entidades educativas, observando as boas práticas higiênico-sanitárias, bem como a aceitação dos cardápios oferecidos;
III - Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa, bem como, analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora e remeter ao FNDE;
IV - Fiscalizar o armazenamento e conservação dos gêneros alimentícios nos depósitos das unidades educativas, assim como a limpeza desses locais;
V - Comunicar à Entidade executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
VI - Apreciar e votar, anualmente, o plano do PNAE, a ser apresentado pela Entidade Executora;
VII - Apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
VIII - Incentivar a realização de campanhas educativas de esclarecimentos sobre a alimentação, higiene e saneamento básico na Rede Municipal de Ensino de Afuá-Pa;
IX - Levantar dados nas escolas e na comunidade com a finalidade de avaliar o Programa no Município;

X - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quanto à elaboração dos cardápios para a Alimentação Escolar;
XI - Articular com os órgãos governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros da administração pública, ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência para a melhoria da alimentação escolar nas escolas municipais.
XII – Realizar reunião específica para a apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 46 - As instituições da rede pública municipal de ensino, contarão, na sua estrutura, organização e funcionamento, com conselhos escolares, enquanto unidade executora e instancia máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e propositiva.
Parágrafo único – O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola, terá por finalidades principais:
I - Consolidar o processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da escola.
II - Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático como forma de aprendizado e exigência de cidadania.

Art. 47 - As diretrizes gerais quanto a eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostas em normas específicas a serem baixadas pelo Conselho Municipal de Educação, assegurada nos termos cabíveis à autonomia do regimento da escola.

Art. 48 - As instituições educacionais, comunitárias e conveniadas, integrantes do Sistema Municipal de Ensino contemplado sistematicamente com recursos públicos, providenciarão na sua organização e funcionamento a constituição de conselho escolares de que trata o capítulo.

Art. 49 - Compete ao Conselho Escolar:
I - Dirimir questões graves que surgirem entre a Direção, Serviços Pedagógicos, Corpo Docente, demais Servidores, Discentes e Comunidades, encaminhando relatório a Secretaria Municipal de Educação;
II - Deliberar sobre a utilização dos recursos financeiros, através de plano de aplicação, de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar e posterior prestação de contas a Direção da Escola;
III - Apreciar e deliberar sobre a aplicação na escola de Projetos Educacionais;
IV - Propor Programas Especiais para a escola, sugerindo atendimento psicopedagógico e aquisição de material aos alunos, quando comprovadamente necessário;
V - Participar da elaboração das normas internas que nortearão a prática da unidade de ensino;
VI - Propor ajustes no Calendário Escolar, quando necessário, considerando a realidade e as necessidades da escola e as normas legais vigentes;
VII - Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único - As demais competências e funcionamento do Conselho Escolar, não contempladas neste capítulo obedecem ao estabelecido na legislação em vigor.

Art. 50 - O Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino será constituído pelo Diretor, Vice-diretor e representante dos Serviços Pedagógicos, como membros natos e por:
I - representante dos Docentes;
II - representante dos Discentes;
III - representante dos demais servidores: secretaria e apoio;
IV - representante de pais ou responsáveis de alunos;
V - representante da Comunidade onde a escola está inserida.
§ 1° - O Conselho Escolar terá um Coordenador, um Secretário e um Tesoureiro, com seus respectivos suplentes, eleitos pelos membros do colegiado, que exercerão seus mandatos pelo período de dois anos letivos, podendo ser reeleitos por mais um período.
§ 2° - O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando se fizer necessário, por convocação do Coordenador ou por 1/3 (um terço) de seus membros, podendo deliberar sempre que houver a maioria dos seus membros;
§ 3° - Os representantes terão mandato de dois anos.
§ 4° - Os representantes dos discentes deverão ter no mínimo doze anos de idade.

Art. 51 - O Conselho Escolar elegerá três de seus membros, com respectivos suplentes para constituírem o Conselho Fiscal.

Art. 52 - Constitui-se crime de responsabilidade qualquer ação da comunidade escolar que impeça a implantação do Conselho Escolar de acordo com a Constituição Estadual.

Art. 53 - Os conselhos Escolares terão suas atribuições, deveres e organizações estabelecidos em estatuto próprio, aprovado em assembleia.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 54 - A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:
I – Educação Infantil;
II - Ensino Fundamental

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 55 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos e onze meses de idade.

Art. 56 - As Instituições de Educação Infantil, tem por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola- família-comunidade.

Art. 57 – A educação infantil será oferecida em:
I-Atendimento em creches e pré-escola para crianças de 0 a 5 anos e 11 meses de idade.
Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto a carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 58 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, devendo ser assegurado os direitos de aprendizagens contemplados na BNCC/2020, uma formação humana integral que vise a construção de uma sociedade justa, igualitária e inclusiva.

Art.59 - Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantis Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino, que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.
Parágrafo único – Os prédios de Instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se aos requisitos referido no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação.

Art. 60 – A Política Municipal para a Educação Infantil, será baseada nas diretrizes Nacionais e Normas complementares deste Sistema de Ensino e articuladas as Normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações Inter setoriais que assegurem prioridade absoluta a infância.

Art. 61 - A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins sob a liderança do primeiro, considerando.
I - O Compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio educacional progressivo e qualificado as crianças;
II - Essa etapa da educação básica, corresponde as especificidades do desenvolvimento da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;
III - A Educação Infantil, é direto da criança extensivo a sua família, dever do poder público, e da sociedade e opção dos pais e /ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos e obrigatório de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 meses;
IV - A Educação Infantil é espaço Inter setorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art.62 - As Diretrizes Curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino consoante com as Diretrizes Nacionais integram os seguintes fundamentos norteadores.

I - A criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, tais como: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se; respeitando os campos de experiências por grupo de faixa etária, contempladas pela BNCC/2020;
II - A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;
III - A família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;
IV - O desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como aprimoramento na qualidade social da educação infantil ofertada.

Art.63 – Será estabelecido pelo Departamento de apoio Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de Ensino superior com o apoio técnico pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.
Parágrafo único – Serão assegurados mecanismo de colaboração nos termos da legislação vigente, entre os setores da educação, saúde e assistência social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento as crianças, em especial, de 0 (zero) a 3 (três) anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.64 - O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de 09 (nove) anos, com início aos seis anos de idade, destinado à formação básica da cidadania, favorecendo, prioritariamente, o desenvolvimento da capacidade do aprendizado tendo como objetivo a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, para o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.65 - O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 (quatorze) anos, poderá organizar-se do primeiro ao nono ano, ora ano a ano, ora em ciclos e etapas de formação, períodos semestrais ou outras alternativas nos termos da Lei 9.394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Parágrafo único- Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos será assegurada a organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses necessidades e identidades formativa própria.

Art.66 - O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as Diretrizes Nacionais, levará em consideração;
I - O educando como sujeito cultural, histórico e sócio-político da aprendizagem;
II - A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
III - A integração e valorização da história da cultura local e regional;
IV - A educação para a inclusão da cultura digital e social, nos termos da diversidade humana.
§ 1º a organização curricular do ensino fundamental, diretrizes e procedimentos pertinentes, será estabelecida em regulamentação especifica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta lei e mediante exercício democrático no Sistema de Ensino, observado a unidade normativa e outros sistemas de educação, assegurando o acesso a outras formas de organização dessa etapa da Educação Básica;
§ 2º O Ensino religioso, de matrícula facultativa, integra como disciplina a formação básica do cidadão e compõem os horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, respeitando a diversidade cultural, religiosa do país, vedadas quaisquer formas de proselitismo;
§ 3º- Os direitos da criança e do adolescente integrarão, obrigatoriamente, no regimento escolar e no Projeto Político Pedagógico – PPP das escolas do ensino fundamental, os conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais, (o saber, o fazer, o conviver e o ser) tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art.67 - O Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de 800h de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurando a margem para além desse mínimo, excluindo o tempo reservado aos exames finais quando houver;
b) O calendário escolar com previsão inferior ao mínimo mencionado, somente poderá ocorrer em caráter excepcional e emergencial, sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de frequência discente.

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Independente de escolarização anterior, mediante a avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e que permita sua inserção no ano ou etapa adequada, observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;
b) Por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento, o ano ou etapa equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no regimento escolar;

c) Por transferência para candidatos procedentes de outras escolas, mediante a apreciação do Histórico Escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo e da parte diversificada;
d) Para fins do disposto na alínea anterior, o aluno transferido, retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano ou etapa subsequente, a critério do estabelecimento escolar, com base em suas disposições regimentais, no caso da referida disciplina não constar em sua Matriz Curricular;
e) Para fins do disposto na alínea "a", a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da base Nacional Comum do Ensino Fundamental, com especial destaque para os componentes curriculares, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno;
f) Por reclassificação para o adequado ano ou etapa, quando for constatado o grau de desenvolvimento cognitivo do candidato, mesmo no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III – O Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por ano/série, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino, poderá admitir:

a) Regime de Progressão Continuada;
b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, sendo que:

1- Ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo três disciplinas da série anterio;
2- O aluno que não obtiver progressão em mais três disciplina por ano/série ficará retido e poderá cursar apenas aquelas disciplinas em que não tiver obtido êxito;
3- O estabelecimento de ensino que optar pelo regime de progressão parcial deverá disciplinar a matéria em seu regimento escolar e Projeto Político Pedagógico – PPP, respeitando o cumprimento da carga horária da disciplina e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se ainda para aprovação o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em cada uma das disciplinas em Dependência;
4- Em caso excepcional em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em Dependência, quando aprovados no ano/série ou etapa subsequente na mesma disciplina, o Conselho de Classe ou Escolar e/ou Conselho Municipal de Educação, poderá decidir pela matricula do aluno, no ano/série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno;
5- Os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno objeto da progressão parcial o direito de cursar as disciplinas em Dependência no ano letivo imediatamente posterior ao respectivo ano/série na qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito a progressão regular de seus estudos.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento das escolas, observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

b) Possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço no ano/série ou etapas do ensino, durante e ao final do período letivo, mediante verificação da aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida à normatização própria do Sistema de Ensino;

d) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralela ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, também, após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria em atendimento do processo de aprendizagem.

V – O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) do total de horas letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;

b) a possibilidade de (re) análise da frequência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação;

c) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, nos termos da legislação vigente, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 68 - A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, enfatizará caráter:

I –Formativo, processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, concorrendo para a qualidade do processo educativo e sucesso na escola;

II - De prática coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

Art. 69 – A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de trabalho curricular efetivo, sob a orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º – São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Nas escolas públicas de áreas urbanas, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se concomitantemente o turno intermediário, em consonância com as disposições da Lei 9.394/96

Art. 70 – O Conselho Municipal de Educação normatizará, mediante prévia e ampliada discussão articulada com a Secretaria Municipal de Educação, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 71 – A oferta de Ensino Fundamental e qualificação para jovens e adultos, incluídos os idosos que não tiveram acesso na idade própria ou que abandonaram a escola precocemente deverá atender as especificidades desse alunado, de acordo com das diretrizes curriculares nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 72 – O Conselho de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA, regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, sendo esses preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das escolas.

Art.73 - As diretrizes curriculares da Educação de Jovens e Adultos (EJA), atenderão os princípios nacionais da valorização, da identidade própria considerando as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautando nos princípios de Equidade, Diferença e Proporcionalidade, garantindo direitos de patamares educacionais igualitários aos alunos e características dessa modalidade de educação, sendo a sua oferta preferencialmente, em curso presencial de modo a assegurar:

I – Quanto a equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares afim de proporcionar um patamar igualitário de formação, e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face a educação;

II - Quanto a diferença, a identificação e ao reconhecimento da alteridade própria é inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e o desenvolvimento de seus conhecimentos;

III - Quanto a proporcionalidade, a disposição e a locação adequada dos componentes curriculares face as necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica;

Art. 74 - Os cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos (EJA) ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório com idade mínima de 15 anos completos no início do período letivo da matrícula, constituir-se-ão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino;

Parágrafo único - O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Educação poderá desenvolver programas de alfabetização de adultos, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações não-governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurando o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

Art.75 - A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos(EJA), atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada, com utilização de metodologia dialógica partindo da experiência dos alunos, articulada ao saber próprio e cultural da modalidade, a partir do uso de metodologias didáticas pautadas no saber/ fazer dos mesmos, enriquecendo-a com o saber historicamente acumulado, no processo de construção do conhecimento.

Art.76 - A Educação de Jovens e Adultos (EJA), será ministrada sob a forma sistemática, e com avaliação processual, obedecendo a uma carga horária mínima de três mil e duzentas horas(3.200) horas e duzentos (200) dias letivos de efetivo trabalho escolar, tendo a seguinte equivalência com o ensino fundamental regular.
I – 1ª etapa corresponde ao 1º, 2º e 3º ano do Ensino Fundamental;
II – 2ª etapa corresponde ao 4º e 5º ano do Ensino Fundamental;
III – 3ª etapa corresponde ao 6º e 7º ano do Ensino Fundamental;
IV – 4ª etapa corresponde ao 8º e 9º ano do Ensino Fundamental.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Art.77 – A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal aos níveis, etapas e modalidades. Deve acontecer, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino, disponibilizando-se recursos e serviços e realizar o atendimento educacional especializado, de forma não substitutiva à escolarização, visando à inclusão escolar e o exercício pleno de sua cidadania.
Parágrafo Único – A Inclusão Escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares e o sucesso da aprendizagem, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos público alvo da Educação Especial.

Art.78 – Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.
§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art.79 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos público alvo da Educação Especial.

Art.80 – Os alunos público alvo da Educação Especial são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:
I – Dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;
II – Intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
III – Altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências;
IV- Aquele que apresenta TEA, Sindrome de Rett, Transtorno ou Sidrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância e transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação.
Parágrafo Único – As especificidades e deficiências, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas neste documento.

Art.81 – O aluno público alvo da Educação Especial tem direito a efetivação de duas matrículas sendo a primeira na sala comum e a segunda na sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE).
Parágrafo Único – O Atendimento Educacional Especializado (AEE) não substitui a escolarização em classe comum e é ofertado no contra turno da escolarização em salas de Recursos Multifuncionais da própria escola, de outras escolas públicas ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados.

Art.82 – A enturmação dos alunos público alvo da Educação Especial nas classes comuns e no Atendimento Educacional Especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:
I – Distribuição dos alunos público alvo da Educação Especial pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade;
II – Compatibilização do número de alunos público alvo da Educação Especial em, no máximo, 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma;

III – O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50% (cinquenta por cento), conforme Lei Estadual (Conselho Estadual de Educação) caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo;
IV – Envidar esforços para que alunos com deficiências múltiplas sejam matriculados 01 (um) por turma;
V – Fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe.

Art.83 – O acesso e o atendimento escolar dos alunos público alvo da Educação Especial dar-se-ão nos níveis compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, contemplando todas as suas formas e modalidades.
§1º – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - é considerada a língua materna das pessoas com surdez devendo ser o seu ensino e uso fomentado através de disciplina específica e projetos sócio educativos em todas as escolas do Município de Afuá, bem como a criação de escolas ou classe bilíngues;
§2º – Escolas e classes de Educação Bilíngue abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, com a presença de tradutores e intérpretes de Libras- Língua Portuguesa;
§3º - Incluir a LIBRAS como uma disciplina da Base Diversificada nas escolas municipais da rede regular de ensino.

Art. 84 – Dentre os serviços da Educação Especial, que os sistemas de ensino devem **garantir,** estão os profissionais de apoio para auxílio à promoção da acessibilidade e para atendimento as necessidades específicas dos estudantes no âmbito das acessibilidades, as comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 85 – O Parecer Pedagógico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe multiprofissional, relacionadas as necessidades especificas do público alvo da Educação Especial, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.
Parágrafo único – Os atendimentos especificados no *caput* deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos público alvo da Educação Especial pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

Art. 86 – Para a consecução dos objetivos da Educação Especial, na perspectiva Inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino manter:
I – Sala de Recursos Multifuncionais nas escolas, serviços de Apoio Pedagógico Específico para Atendimento Múltiplo, correlato com as peculiaridades do alunado, com professores especializados, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizada em classes do ensino comum, devendo ser ofertado, obrigatório, em horário oposto ao da classe comum;

II – Professor itinerante, profissional especializado responsável pelo atendimento educacional especializado ao aluno público alvo da Educação Especial, *in loco* e pela interlocução com os docentes da classe comum e espaços pedagógicos;
III – Profissionais de apoio professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, especializados no apoio aos alunos surdos e cegos, na classe comum.
§ 1º – A frequência escolar do aluno será obrigatória na sala comum para certificação do processo de escolarização e inclusão, registrada no diário de classe do professor para fins de regularização de seu processo educacional;
§ 2º – É dever do gestor municipal garantir parceria entre a secretaria de saúde, secretaria de trabalho cidadania e promoção social, secretaria de Educação e outras instituições afins para assegurar serviços especializados de natureza educacional, clínico-terapêutica, profissionalizante, assistencial aos alunos, público alvo da educação especial, no sistema de ensino público e conveniado ao município de Afuá.

Art. 87 – Considera-se o Atendimento Educacional Especializado o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da Educação Especial, matriculados no Ensino Regular. O Atendimento Educacional Especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno e será considerado:
I – Como matérias do Atendimento Educacional Especializado: Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Interpretação de LIBRAS; Ensino de Língua Portuguesa na modalidade escrita para surdos; Tadoma, Sistema Braille; Técnicas de Orientação e Mobilidade; Soroban; Ensino da Usabilidade e das Funcionalidades da Informática Acessível, Ensino do Uso da Comunicação Alternativa e Aumentativa(CAA), Ensino do Uso dos Recursos Ópticos e Não Ópticos, Estratégias para Autonomia no Ambiente Escolar, Estratégias para o Enriquecimento Curricular, Estratégias para o Desenvolvimento de Processos Mentais, entre outros;
II – Acessibilidade curricular, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;
III – Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas limitações.
IV – Aos alunos que apresentam altas habilidades/ superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

Art. 88 – A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o Atendimento Educacional Especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em Pareceres Pedagógicos comuns aos demais alunos da sala comum até o 3º ano. A partir do 4º ano deve-se criar parecer específico que respalde a avaliação quantitativa do educando. Visando constatar, acompanhar os avanços acadêmicos alcançados para prosseguimentos de estudos, prevendo.

I – Intervenções pedagógicas, conforme plano de AEE e Plano de Ensino Individualizado (PEI), este elaborado mensalmente pelo professor para o aluno;
II – Potencialidades, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;
III – Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na Rede Regular de Ensino e na instituição especializada, quando for o caso.

Art. 88 – A - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a Acompanhante Especializado, o qual não é um cuidador, o mesmo precisa estar preparado e entender o autismo. (Segundo a Lei 12,764, art.2º inciso IV);

Art. 88 - B – A pessoa com deficiência tem direito ao profissional de apoio escolar sempre que tiver comprovada necessidade e não poderá haver cobrança adicional por parte das escolas para disponibilização deste profissional, pois a inclusão do estudante na escola não poderá ser prejudicada.

SEÇÃO V

DO ENSINO MODULAR

Art.89 – O Ensino Modular é a modalidade destinada a criança, jovens e adultos que cursarão do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de nove anos, proporcionando-lhes condições necessária a desenvolver suas habilidades e competências na compreensão do mundo físico e social.

Art.90 – O Ensino Modular tem como objetivo atender um público específico de alunos, os quais residem nas localidades caracterizadas como meio rural do município, respeitando as suas diversidades culturais, econômicas e sociais.

Art.91 – O Ensino Modular será ofertado de forma presencial em unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, obedecendo as normas regimentais específicas, em consonância com a estrutura curricular e as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação de Afuá.

Art.92 – Os professores do Ensino Modular devem preferencialmente, possuir diploma de conclusão de curso de graduação em licenciatura plena, com habilitação correspondente a disciplina a qual atua. Expedida por Instituição de Ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação obedecendo a um calendário de aulas fixadas em comum acordo pela Secretaria Municipal de Educação e as escolas polos.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art.93 – A Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino é compreendida pela perspectiva de atender as necessidades próprias dos alunos a diversidade e a realidade diferenciada do campo através das etapas e modalidades correspondentes aos diferentes momentos constitutivo

do desenvolvimento educacional da Educação Básica e destina-se ao atendimento às populações em suas mais variadas formas de produção da vida.

I – Educação Infantil: atendimentos em creche englobando as diferenças etapas do desenvolvimento da criança de 0 (zero) até 03 (três) anos; e a pré-escola, de crianças de 03(três) e 04(quatro) anos, com duração de 02(dois) anos, promovendo o desenvolvimento integral de *crianças* de 0(zero) a 05(cinco) anos de idade;

II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito com duração de 09(nove) anos, podendo ofertar as seguintes modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial.

Parágrafo Único – Viabilizar as modalidades, como Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, nas localidades onde vivem e trabalham respeitando suas especificidades quanto ao horário e calendário escolar, de acordo com CME e lei vigente.

Art.94 - serão consideradas Escolas do Campo, aquela situada em área rural conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana.

CAPÍTULO V
DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO
SEÇÂO I
DA FORMAÇÃO/QUALIFICAÇÃO

Art.95 - São integrantes do quadro do Magistério do Sistema Municipal de Ensino do Município de Afuá, a carreira do magistério, a qual se constitui dos seguintes cargos e respectivas funções:

I – Professor: são funções a docência e regência nas unidades de ensino da zona urbana e rural;

II – Técnico em Educação: são funções a supervisão e a orientação escolar.

Art.96 - Os cargos da carreira do Grupo Magistério estão estruturados em classes e padrões, de acordo com a natureza e complexidade das atividades desenvolvidas e da habilitação exigida, na forma prevista nos anexos I e II (tabela de vencimentos) da Lei Nº290/2008.

Art.97 - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.98 - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 99 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos que previstos em Lei.

§ 1º - O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à Graduação Plena em Nível Superior, Especialização, Mestrado e Doutorado;
§ 2° - Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola;
§ 3° - Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em Formação Continuada;
§ 4° - Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

Art. 100 - O Poder Público Municipal e as instituições de ensino promoverão programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos do seu sistema de ensino.
§ 1° - Os Programas de Formação Continuada, serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de Ensino Superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação;
§ 2° – Os programas de formação referidos poderão articular a participação de Municípios circunvizinhos;
§ 3° - A formação continuada aos profissionais da educação será constituída também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao Calendário Escolar diário, semanal e anual.

Art.101 - O setor de que trata o artigo 80, tem como competência também, apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.
Parágrafo Único – Aos profissionais da educação será garantida a formação e atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.

Art.102 – O órgão executivo do sistema implementará políticas de Formação Continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, com perspectiva a afirmação de identidades profissionais e instituição das novas identidades funcionais.

Art.103 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:
I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
II – Desenvolver a regência;
III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Instituição;
IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;
V – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

VI – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
VII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
VIII – Desenvolver atividades em ambientes de aprendizagem, através das Tecnologias de Informação e Comunicação e Programas de Educação, presencial ou a distância, com vistas a dinamização e modernização das práticas pedagógicas a formação continuada dos profissionais da educação.

Art.104 – São incumbências do servidor do cargo de Técnico em Educação:
I –Supervisionar, planejar, coordenar, acompanhar, assessorar e avaliar as ações educativas e de ensino aprendizagem nas unidades de ensino de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Educacional do Município de Afuá;
II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
III – promover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da Proposta Pedagógica da Escola.
Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II

DA VALORIZAÇÃO

Art.105 – O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos trabalhadores da educação da Rede Pública Municipal de Ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras para efetivar a valorização dos servidores da rede privada.

Art.106 – A valorização dos Profissionais da Educação Pública está assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério e RJU (Regime Jurídico Único) regulamentado em lei própria, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.
Parágrafo Único - Integrarão o Plano de Carreira do Magistério Municipal os profissionais graduados em cursos afins desde que, para preenchimento do cargo tenham se submetido a Concurso Público para vagas, exclusivamente, destinadas ao exercício na área educacional.

Art.107 – Será garantido aos trabalhadores da educação, nos termos da legislação pertinente inclusive, do plano de carreira, observadas as especificidades do magistério:
I - Ingresso na carreira do grupo magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com posicionamento no padrão inicial da classe para qual for aberta a vaga, respeitada a opção do candidato, a ser feita no momento de sua inscrição, cujo exercício da função dar-se-á nas unidades de ensino da área urbana ou rural, de acordo com a necessidade da administração municipal;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, extensivo a pós-graduação, remunerado para esse fim;
III – Progressão funcional baseada no tempo de serviço público, na titulação e/ou habilitação, e na avaliação do desempenho, conforme legislação em vigor;
IV – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;
V – Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;
VI – Piso salarial profissional em consonância com a legislação vigente;
VII – Gratificação ao profissional da educação com certificação em cursos a partir de 180 horas, nos termos do Plano de Cargos e Carreira do Magistério;
VIII – Gratificação (interiorização) aos docentes de áreas rurais sobre seus vencimentos, para locomoção nos termos da Legislação Municipal Vigente (Lei Orgânica do Município).
IX – Garantir licença prêmio aos servidores;
X - Gratificação aos professores com especialização, que atendam alunos com deficiências nas turmas regulares da rede municipal de ensino;
XI – Gratificação aos professores com especialização, lotados nas salas de Recursos Multifuncionais e/ou AEE.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.108 – O Município aplicará anualmente, conforme prescreve a lei, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, dos recursos oriundos de:
I – impostos próprios do Município;
II – transferências Constitucionais e outras transferências;
III – outras contribuições sociais;
IV – incentivos fiscais;
V – outros recursos previstos em Lei.
§ 1° - Os recursos obtidos pelo Município, oriundos de outras fontes citadas não serão computados no percentual mínimo obrigatório.
§ 2° - Ficam excluídos do percentual obrigatório prescrito na LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, os recursos oriundos de transferências automáticas da União.
§ 3° - As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do Poder Público.

Art.109 – Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos instituídos no art. 101 será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art.110 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Legislação Vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das

instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Art.111 – Será assegurado às escolas o recebimento de recursos da receita própria sob a forma de Suprimento de Fundo para aplicação com despesa de pronto pagamento.

Art.112 – A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.
Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões das Leis Orçamentárias e acompanhará suas execuções, zelando, também, pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art.113 – O titular do Órgão Executivo da Educação no Município é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art.114 – Cabe ao titular do Órgão Executivo da Educação no Município controlar, de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art.115 – O percentual dos recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não vinculados ao Ensino Fundamental, será aplicado na Educação Infantil, nos termos do regime de colaboração assegurado constitucionalmente, até que se institua a inclusão dessa etapa da Educação Básica em fundos pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art.116 – O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada:
I – Recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na Rede de Escolas Públicas;
II – Implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem série/idade;
III – Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação aos profissionais da educação.

Art.117 - O Poder Público Municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com

proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:
I – formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;
II – definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;
III – valorização dos recursos humanos da educação;
IV – expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art.118 – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.
Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art.119 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art.120 – O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.121 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art.122 – O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art.123 – Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art.124 – As creches e entidades equivalentes, serão incluídas no Sistema Nacional de Estatísticas Educacionais, atendidas as disposições da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprio deste Sistema de Ensino.

Art.125 - A Secretaria Municipal de Educação providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art.126 – As instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos público alvo da Educação Especial, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e Atendimentos Especializados, além dos clínicos individualizados, quando necessários.

Art.127 – A composição do Conselho de Criação do Sistema Municipal de Ensino prevista nesta Lei será submetida à aprovação, em definitivo, da Conferência Municipal de Educação.
Parágrafo Único- A Conferência Municipal de Educação, a cada 03 (três) anos, será o fórum legítimo para a escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação para o mandato de 03 (três) anos, de acordo com as disposições constantes desta lei.

Art. 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.129 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, aos 19 de janeiro de 2021.

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO
(Mazinho Salomão)
Prefeito Municipal de Afuá.